



Parecer/Relatório e Voto

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Referente: Processo nº. 080/2023 de 07/03/2023

Julgamento das contas de gestão do exercício fiscal de 2020 do Município de Mococa- Processo TC 003233.989.20-1

Relatora: Adriana Batista da Silva

1. Parecer/Relatório:

1.1. Da Legislação

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, dispõe em seu artigo 31 que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.



Art. 31 ...

...

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º. O Parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As Contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Nos termos do Art. 9º, XV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, compete privativamente à Câmara Municipal, tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito.

Art. 9º (...)
(...)



XV - tomar e julgar as contas do Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) cópia do parecer prévio deverá ser fornecida aos Vereadores, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento do Tribunal de Contas do Estado; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

b) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 01/2018)

c) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; (Redação dada pela Emenda nº01/2018)

d) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste inciso, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Emenda nº01/2018)

Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos da alínea “g”, inciso “II” do Art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa:



Art. 78- É da competência específica: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)

...

II- Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: (redação dada pela Resolução nº 02/2018)

...

g) examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal. (redação dada pela Resolução nº 02/2018)

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos o inciso II do Art. 2º da Lei Complementar nº. 709/1993, **apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo.**

Necessário a devida análise do inciso I do Artigo 30 da Lei Complementar nº. 709/1993 que assim versa:

Art. 30- Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:



I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

Conforme norma desta Câmara Municipal, é necessário a atribuição de responsabilidade, o que segue estritamente as normas regimentais, vejamos:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa

Art. 289-A. No caso de haver mais de um responsável pelas contas do exercício, os Vereadores deverão deliberar em que medida cada um contribuiu para os resultados aferidos pelo Tribunal de Contas na hipótese de parecer desfavorável, procedendo uma votação para cada um dos quesitos formulados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)

§ 1º. Os quesitos consistirão em questões sobre a prática de irregularidade, conforme as glosas feitas pelo Tribunal de Contas, aos quais os Vereadores deverão responder SIM ou NÃO. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)

§ 2º. O responsável pelas contas somente receberá a quitação se obtiver votação NÃO em todos os quesitos pelo quórum de dois terços dos Vereadores. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)



§ 3º. Nas demais possibilidades prevalecerá o que foi apurado pelo Tribunal de Contas acrescido das ressalvas baseadas nos quesitos. (Incluído pela Resolução nº 05/2020)

1.2. Do Relatório do TCE-SP

Trata-se da análise das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa/SP do exercício de 2020, a qual o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu relatório pela sua desaprovação.

Baseia-se o egrégio Tribunal de Contas Bandeirante pela rejeição das contas em razão de supostas impropriedades identificadas durante a análise minuciosa das contas em questão. Essas irregularidades levantam preocupações significativas e merecem atenção especial por parte dos responsáveis pela administração municipal, senão vejamos:

CONTROLE INTERNO – ausência de relatórios periódicos durante o exercício, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

IEGM – necessidade de correção das falhas 1verificadas nos questionários setoriais; e risco de descumprimento das metas da Agenda 2.030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecida pela ONU.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90, representando 8,42% das receitas arrecadadas; abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, situando-o em R\$ 19.479.763,18.

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS – ausência de Plano de Contingência Orçamentária, bem como de adoção de medidas para contingenciamento de despesas.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidência contábil.



PRECATÓRIOS – impossibilidade de se atestar a suficiência de depósitos devidos ao Regime Especial no exercício fiscalizado; e pagamento parcial e registros ineficientes dos requisitórios de baixa monta.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/17 – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

ENCARGOS – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

RECURSOS HUMANOS – falta de fidedignidade do quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audep; existência de cargos comissionados cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal; ausência de exigências de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão, em afronta ao disposto no Comunicado SDG nº 32/15; apresentação de justificativas genéricas para admissão de temporários,



insuficientes para comprovar o excepcional interesse público exigido para contratações por tempo determinado; realização de horas extras de forma habitual; e pagamento de remunerações mensais a servidores municipais acima do subsídio do Prefeito.

RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO – desatendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e inaplicabilidade do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da decretação do estado de calamidade pública, tendo em vista que os gastos em razão do enfrentamento à pandemia não contribuíram para o aumento da iliquidez no encerramento do exercício.

OBRAS PARALISADAS – existência de 4 obras paralisadas desde o exercício de 2018.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – existência de restos a pagar processados de anos anteriores pendentes de pagamento em 31/12/20, em afronta ao disposto no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

TERCEIRO SETOR – ausência de informações no Sistema de Repasses ao Terceiro Setor (SisRTS), em descumprimento ao disposto no art. 159 das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20. **ENSINO** – ausência de implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede escolar, nos termos da Lei nº 13.935/19; e



empenhamento de despesas a serem custeadas com recursos do Fundeb em valor superior a efetiva arrecadação, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidência contábil.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA – manutenção das falhas relativas às receitas e despesas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, em inobservância ao Comunicado SDG nº 18/20 e Audesp nº 28/20.

TRANSPARÊNCIA FISCAL – necessidade de ajustes no site da Prefeitura para pleno atendimento às exigências da Lei de Transparência; e veiculação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo legal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – atraso no envio de informações e documentos ao Sistema Audesp; e desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

A Assessoria Econômica do TCE/SP se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável à Aprovação das Contas, tendo em vista as falhas relativas: **aos resultados contábeis e financeiros; ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios**



anteriores; e à insuficiência dos depósitos para pagamento do Regime Especial de Precatórios e dos requisitórios de baixa monta.

Relembrou que o Município decretou **estado de calamidade pública**, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual, aplicando, **portanto, o afastamento da vedação contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme art. 654 do mesmo diploma legal.** Também anotou que houve recebimento de R\$ 11.600.994,48 de repasses federais e estaduais para enfrentamento da pandemia da Covid-19, enquanto os dispêndios representaram R\$ 6.020.075,159, evidenciando que tais gastos não tiveram impacto significativo no aumento da iliquidez observado no encerramento do exercício em análise.

No mesmo sentido opinaram a Assessoria Jurídica e a Chefia de ATJ, sem embargo de emissão de recomendações para correção das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

O D. Ministério Público de Contas pugnou, também, pela reprovação das contas, em virtude das impropriedades relativas:



- a) Às deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela persistência da nota do IEG-M na pior faixa instituída pelo índice no decorrer do quadriênio 2017-2020;
- b) à inefetiva atuação do Controle Interno; ao descumprimento dos prazos para remessa de informações estabelecidos nas Instruções e Resoluções deste E. Tribunal; ao déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; às alterações orçamentárias correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental; à abertura de créditos adicionais com base em insuficiente excesso de arrecadação e em superávit financeiro inexistente; ao resultado financeiro deficitário, bem como à insuficiência de recursos para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,30);
- c) ao insuficiente pagamento de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, em violação do previsto na Emenda Constitucional nº 99/17, art. 100, § 3º, da Constituição Federal e art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil;
- d) à ocorrência de sequestro de rendas públicas municipais e bloqueio de verbas;
- e) ao ineficiente controle do passivo judicial;
- f) ao parcial recolhimento das obrigações devidas ao INSS e ao PASEP;
- g) ao pagamento intempestivo do
- h) FGTS e do PASEP, incorrendo acréscimo de multas e juros;
- i) Ao descumprimento dos acordos de parcelamento de encargos sociais;



- j) Às irregularidades no Setor de Pessoal, tais como: cargos comissionados sem características de direção, chefia ou assessoramento;
- k) ausência de exigência de formação em nível superior como critério para investidura nos cargos em comissão; e realização de horas extras de forma habitual;
- l) ao aumento da iliquidez das contas municipais nos dois últimos quadrimestres do exercício 2020, em desacordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- m) à inobservância da ordem cronológica de pagamentos;
- n) e ao desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do Ensino e Saúde, resultando no i-Educ e i-Saúde nos patamares C e C+.

1.3. Voto Relator do TCE-SP, Conselheiro Renato Martins Costa

As contas da Prefeitura Municipal de Mococa, relativas ao exercício de 2020, apresentaram os seguintes resultados:

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

ITENS	RESULTADOS
Ensino	34,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	100,00%
Pessoal	52,98%
Saúde	32,27%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 8,42% = R\$ 16.973.437,90
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 19.479.763,18
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Irregular

Dentre os principais aspectos avaliados pelo Tribunal de Contas, destacou: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da Saúde e do Ensino; e a observância aos limites das despesas com pessoal e de transferências ao Legislativo.

Foi registrado no Voto que não foi apresentada qualquer defesa por parte da Prefeitura ou do Responsável/Responsáveis.

Em que se pese os aspectos positivos ou releváveis, as presentes contas encontram-se prejudicadas em função das impropriedades relativas:

- ao desequilíbrio fiscal;

PÁGINA 14



- b) ao recolhimento parcial dos encargos sociais e inadimplemento dos acordos de parcelamentos firmados em exercícios anteriores;
- c) e à insuficiência dos depósitos no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, bem como dos requisitórios de baixa monta.

No plano fiscal, o déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 contribuiu para elevação do déficit financeiro advindo do exercício anterior, de R\$ 2.506.325,285 para R\$ 19.479.763,18, situação que evidenciou a ausência de disponibilidade de recursos para pagamento de dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Foi constatado que o Município realizou alterações orçamentárias no valor de R\$ 95.539.982,04, correspondentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada. Ademais, os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação somaram R\$ 12.146.154,04, não obstante a arrecadação realizada ter sido inferior à prevista em R\$ 2.984.966,34, e aqueles abertos com base em inexistente superávit financeiro do exercício anterior totalizaram R\$ 4.957.933,52, contribuindo diretamente para o resultado orçamentário deficitário orçamentário verificado ao final do exercício.

O déficit financeiro de R\$ 19.479.763,18 correspondeu a 35,26 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente aceito por esta E. Corte e, caso os títulos judiciais não pagos (R\$ 10.829.956,80) e os débitos previdenciários não empenhados (R\$ 3.907.172,88) fossem considerados na apuração do resultado financeiro, o déficit comprometeria o equivalente a 61,95 dias de arrecadação.



Sobre as dívidas judiciais, a Prefeitura Municipal de Mococa, enquadrada no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, deveria depositar na conta do E. Tribunal de Justiça a importância (R\$ 13.315.626,42) correspondente a 6,71% da Receita Corrente Líquida; contudo, pagou somente R\$ 2.485.669,58, remanescendo pendente a expressiva quantia de R\$ 10.829.956,80 no exercício. Além disso, restou pendente também a quitação de R\$ 104.838,40 relativos aos requerimentos de baixa monta incidentes no período. Sobre os encargos sociais, a Prefeitura deixou de repassar ao INSS o montante de R\$ 3.907.172,89, correspondente tanto à parte patronal das contribuições quanto à do segurado.

No parecer final do TCE-SP, ficou consignado a rejeição das contas do exercício de 2020, pelos seguintes motivos/fundamentos:

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT FINANCEIRO. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ACORDOS DE PARCELAMENTO CELEBRADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. PARECER DESFAVORÁVEL. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO D. MPE E À CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA. 1. O déficit financeiro, considerando as dívidas judiciais e previdenciárias não quitadas no exercício,



representou 61 dias de arrecadação, superando o patamar usualmente tolerado por esta E. Corte.

2. A falta de recolhimento dos encargos sociais resulta adiamento de despesa devida no exercício, elevando os níveis de endividamento e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda o Egrégio Tribunal de Contas recomendou o seguinte:

- a) aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, nos termos dos Comunicados SDG nº 32/12 e nº 35/15;
- b) adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU;
- c) acompanhe a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com os índices inflacionários, conforme o disposto no Comunicado SDG nº 29/10;
- d) observe ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da abertura de créditos suplementares e especiais; recolha tempestivamente os encargos sociais e cumpra os acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores;



- e) quite das dívidas judiciais no prazo estabelecido; contabilize corretamente as dívidas no Balanço Patrimonial; regularize o quadro de pessoal, definindo em lei as atribuições e os requisitos de escolaridade para preenchimento dos cargos em comissão nos termos do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal e no Comunicado SDG nº 32/15; observe a legislação vigente no que diz respeito às contratações de pessoal por tempo determinado; limite a realização de horas extras a situações atípicas, devidamente justificadas, atendendo ao disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- f) aplique o devido redutor aos vencimentos brutos dos servidores cujo salário ultrapasse o teto remuneratório imposto pelo art. 37, XI, da Constituição Federal; adote as medidas necessárias para dar andamento às obras paralisadas; observe ao disposto no art. 159, das Instruções nº 01/20 e no Comunicado SDG nº 57/20 pertinente às prestações de contas dos repasses financeiros efetuados ao Terceiro Setor; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei Federal nº 13.935/19; aperfeiçoe o controle e a contabilização das receitas e despesas relativas ao FUNDEB; disponibilize as informações exigidas pelas Leis de Acesso à Informação e da Transparência; informe com fidedignidade e tempestivamente os dados encaminhados ao Sistema Audep;
- g) e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.



1.4. Os responsáveis pelas contas:

I – Ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel, responsável pelos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 (37 dias) e de 08 de julho a 31/01/2020 (176 dias), perfazendo um período de 213 dias.

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 50). Em 13/04/2023, o ex-prefeito Elias de Sisto, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo deferida a dilação de prazo, que foi extensivo ao Dr. Felipe, sendo novamente notificado pessoalmente em 24 de abril de 2023.

Mesmo com as devidas citações e notificações, o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel se manteve inerte e **não apresentou defesa por escrito.**

II – Ex-prefeito Elisa de Sisto, responsável pelos períodos de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020 (37 dias), perfazendo um período de 150 dias.

Houve a publicação de Edital de Citação e Intimação no Diário Oficial do Poder Legislativo em 31 de março de 2023, bem como proferida a intimação e citação pessoal em 31/03/2023 (fl. 49). Em 13/04/2023, através de seu procurador devidamente constituído (fl. 53) requereu dilação de prazo por mais 15 dias, sendo



deferida a dilação de prazo, sendo novamente notificado pessoalmente em 26 de abril de 2023.

Tempestivamente, através de seu Procurador, Dr. Hugo Andrade Cossi, apresentou sua defesa e manifestação.

1.5. – Defesas e manifestações trazidas pelos responsáveis:

O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel não apresentou defesa escrita no âmbito da Câmara Municipal de Mococa.

O ex-prefeito Elias de Sisto, APRESENTOU DEFESA PRÉVIA POR ESCRITO, através de seu procurador, devidamente constituído por procuração, Dr. Hugo Andrade Cossi (OAB 110.521), que assim se manifestou:

a) Defende que assumiu a Prefeitura por 5 meses.

...
“Nos termos do Decreto Legislativo número 01/2020, o defendente, que era PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, assumiu a Prefeitura em 08 de fevereiro de 2020 e, a assumiu EM UMA SITUAÇÃO CAÓTICA e, portanto, durante a sua pequena gestão tentou “arrumar a casa”.
...



Desta forma, portanto, por ter exercido o cargo de Prefeito, pelos motivos acima elencados, ou seja, por infrações políticoadministrativas do Prefeito Felipe Naufel, é que suas contas, ou no mínimo, no PERÍODO DE 08 DE FEVEREIRO DE 2020 ATÉ 08 DE JULHO DE 2020, deve ter suas condutas e suas contas, aprovadas pela Câmara Municipal de Mococa.

- b) Defendente não foi intimado pessoalmente dos pareceres e documentos juntados no TC. N. 003233.989.20-1. Alega Nulidade por ofensa ao direito de ampla defesa.

No TC 003233.989.20-1, após a sua instauração, o ora defendente NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE dos relatórios apresentados pela FISCALIZAÇÃO, PELA AUDITORIA eis que somente ocorreram algumas publicações no Diário Oficial, entretanto, a sua intimação, deveria, obrigatoriamente, ter sido pessoal para os atos do processo.

...

Na verdade, o documento utilizado pelo Tribunal de Contas é o TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO que, no caso, a simples análise do TC. N. 003233.989.20-1, demonstra que não houve a entrega de tal documento ao autor, valendo a pena lembrar a intimação deveria ter sido feita após a apresentação do primeiro relatório da fiscalização.



A determinação dos artigos 91, I e 92, da LC 705/193 é expressa e não foi respeitada, razão pela qual, A CITAÇÃO, COMO INSTRUMENTO BÁSICO E ESSENCIAL a formação de uma relação jurídica não ocorreu no caso e, portanto, como não existiu relação jurídica formada em face ao autor, a decisão proferida no referido TC é nula de pleno direito, ao menos em face ao defendente.

- c) A gestão do defendente de fevereiro a julho de 2020 foi feita com base em princípios de boa administração, com boa fé e sem qualquer ato que pudesse levar a reprovação de sua gestão.

No caso, ainda, o defendente, como é cediço de todos, quando assumiu a Prefeitura Municipal, em fevereiro de 2020, estávamos no INÍCIO DA PANDEMIA DA COVID-19 e, sendo assim, teve que realizar um DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA, para evitar o alastramento dos casos. Inclusive, ainda, MOCOCA, teve um surto de DENGUE, com várias mortes, o que levou a uma administração que tentou priorizar o cuidado da saúde da população.

...

As contas foram reprovadas, conforme demonstram os inclusos documentos, em razão dos seguintes ítems: (i) déficit financeiro-desequilíbrio fiscal; (ii) insuficiência de depósitos de precatórios judiciais; (iii) depósitos insuficientes e falta de recolhimentos de



encargos sociais; (iv) inadimplemento de parcelamentos firmados em exercícios anteriores.

Pela análise dos fundamentos da reprovação das contas, notamos, sem sombras de dúvidas, que os atos de gestão que originaram a reprovação das contas, ou ocorreram antes do defendente assumir a Prefeitura ou, ocorreram nos últimos seis meses do ano de 2020 e, portanto, não dizem respeito a qualquer ato praticado pelo mesmo.

Durante a gestão do defendente, de fevereiro a julho de 2020, não ocorreu uma elevação ode referido déficit, muito pelo contrário, ocorreu uma contenção de gastos e, ainda, o mesmo assumiu a Prefeitura em um momento de dificuldade, com uma crise de DENGUE e a pandemia da COVID-19 impactando todos os municípios da região.

A gestão orçamentária do período, então, foi realizado da forma como foi possível administrar a Prefeitura em razão das irregularidades que já estavam sendo constatadas pela Câmara Municipal e, portanto, o mesmo não ocorreu em qualquer ato de dolo, má fé ou temeridade.

No que tange a alegação de insuficiência de depósitos de precatórios judiciais, no período em que o defendente foi prefeito municipal, conseguiu-se MANTER A MÉDIA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, mesmo com a PANDEMIA, razão pela qual, neste caso, a gestão do defendente apenas



continuou realizando o pagamento conforme o orçamento que havia na prefeitura Municipal.

Pois, na verdade, nos anos anteriores (2019, 2018, etc.) os pagamentos estavam sendo feitos em valores inferiores ao PISO e, portanto, o que ocorreu entre fevereiro e julho de 2020, é que os pagamentos foram feitos conforme o orçamento existente na prefeitura e, sendo assim, nota-se, que o defendente, não teve qualquer ingerência para não pagar o piso. O que aconteceu é que quando assumiu a Prefeitura, na verdade, os valores de pagamentos já estavam pré-agendados, ou seja, não havia como se direcionar mais valores a pagamento de precatórios, quer seja em razão da situação caótica da Prefeitura (em razão da gestão do Prefeito afastado), quer seja em relação ao fato de que havia outras prioridades, em especial, o setor de SAÚDE e o enfrentamento da PANDEMIA e da DENGUE.

Em terceiro lugar, os depósitos de recolhimentos e encargos sociais, também, durante o período de fevereiro de 2020 e, os recolhimentos foram feitos. Entretanto, em referido período, em razão da PANDEMIA DA COVID-19, o Governo Federal editou Decreto suspendendo a cobrança de encargos sociais, salvo engano, dos meses de março a junho de 2020 e, portanto, se algum atraso ocorreu, ocorreu após julho de 2020, quando o defendente não era mais Prefeito Municipal.



Contudo, necessário se faz reiterar que a Prefeitura, no período, enfrentava um estado de CALAMIDADE PÚBLICA e o Decreto de emergência, FOI RECONHECIDO COMO VÁLIDO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos contidos no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual, não ocorreu, novamente, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa ou que pudesse levar a reprovação de suas contas.

Ora, o defendente, em razão de COMISSÃO PROCESSANTE QUE FOI INSTAURADA TEVE QUE ASSUMIR A FUNÇÃO DE PREFEITO, EIS QUE O PREFEITO foi afastado de suas funções e A PREFEITURA DE MOCOCA NÃO TINHA MAIS VICE-PREFEITO.

E, ao assumir a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, o defendente NÃO realizou aumentos de GASTOS, MAS SIM, SOMENTE ADMINISTROU A PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO E PAGOU AS DÍVIDAS (dentro das possibilidades orçamentárias), que a anterior gestão havia deixado!!!!

- d) Da possibilidade de julgamento, em separado, com o destaque do período de fevereiro a julho de 2020.

Conforme visto acima, o defendente Elias de Sisto, na verdade, somente exerceu a função de Prefeito Municipal de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020. E, portanto, aqui, no caso, roga-se, a



esta Colenda Câmara Municipal, que faça dois Decretos Legislativos, analisando, sem separado, a conduta de cada Prefeito Municipal de Mococa do ano de 2020.

...

E, no caso, deve ocorrer, data máxima vênua, a votação em separação, ou seja, individualizando-se as condutas do defendente ELIAS DE SISTO (período de fevereiro a julho de 2020), da conduta do Prefeito FELIPE NAUFEL, que exerceu a gestão nos demais períodos.

e) Do pedido final:

POR TODO O EXPOSTO, respeitosamente, requer o seguinte: (i) que a Câmara Municipal se digne de REALIZAR a edição de DOIS DECRETOS LEGISLATIVOS, um para o período em que o defendente foi Prefeito (fevereiro a julho de 2020) e outro para os demais períodos; e (ii) diante dos argumentos supra expendidos e documentos juntados, se digne de derrubar e revogar a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, assim, aprovando as contas do defendente (de 08 de fevereiro de 2020 a 08 de julho de 2020), em razão de ter realizado todas as condutas possíveis e necessárias para regularizar as irregularidades encontradas na Prefeitura, eis que assumiu o cargo em razão da cassação do

PÁGINA 26



mandato do Prefeito Felipe Naufel, o que se requer como medida de inteira e salutar Justiça!

1.6. - Da análise quadrimestral da gestão governamental

Os relatórios quadrimestrais de fiscalização não são trazidos individualmente à análise e julgamento perante o TCESP, são instrumentos auxiliar que forjam o julgamento final. al das contas, é em face a necessária individualização das responsabilidades no exercício de 2020, há de se realizar a análises quadrimestrais. São informações do próprio E. Tribunal que demonstra a efetividade por determinado espaço temporal (4 meses), logo 3 (três) quadrimestres no ano (2020).

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal destaca que as medidas devem ser verificadas ao final de cada quadrimestre, observando o período de apuração. Importante observar o que traz o art. 22 da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*
- II - criação de cargo, emprego ou função;*
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

E mais, caso as referidas medidas não sejam suficientes para diminuir o excesso com despesa de pessoal, a LRF ainda possibilita ao gestor público outra medida de contenção **nos últimos dois quadrimestres**, reforçando o entendimento que o responsável pelas irregularidades apontadas ao final da análise das contas, é aquele que esteve principalmente no último quadrimestre, senão veja-se:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no



primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Os relatórios quadrimestrais são posteriormente encaminhados para a Assessoria Técnico-Jurídica do Tribunal de Contas para análise, sucedida de manifestação do Ministério Público de Contas. Neste sentido a Câmara Municipal deve analisar no julgamento das contas anuais de forma a identificar a situação de cada gestor no período de seus três quadrimestres. Bem como outras questões que estão presentes no referido exercício de 2020.

1.7. - Dos fatos supervenientes – Dengue e Covid – Calamidade Pública.

A Constituição Federal assim versa sobre a questão de calamidade pública, vejamos:

Art. 21. Compete à União:

...

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

PÁGINA 29



...

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

...

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.



§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

...

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art.150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 167, § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como



as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Também houve a edição da Emenda Constitucional nº. 106 de 7 de maio de 2020, que assim versa:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível,



competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do COMUNICADO SDG nº 14/2020 de 03 de abril de 2020 orientou os jurisdicionados (Estado e Municípios) tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), classificado como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e assim discorreu:

LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF: Enquanto perdurar a situação de calamidade pública, a contagem dos prazos de recondução aos limites legais com despesas de pessoal e dívida consolidada líquida fica suspensa. De igual modo, os resultados fiscais e a limitação de empenho ficam dispensados. Em decorrência de Medida Cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, foi decretado, em caráter



excepcional, o afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19. Salienta-se que tais permissivos se aplicam tão somente àqueles entes federados que decretaram calamidade pública e que tiveram o reconhecimento de tal situação pela Assembleia Legislativa Estadual. Em tal cenário, o Chefe do Executivo tem a autorização para proceder, por decreto, à abertura de crédito extraordinário, bem como às movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo local. Os recursos transferidos para o enfrentamento do Coronavírus deverão ser classificados no código de aplicação 312 (partes fixa e variável) das Tabelas de Escrituração Contábil – AUDESP/TCESP, combinado com as fontes de recursos que identifiquem a origem dos valores recebidos, nos termos do Comunicado AUDESP nº 28/2020. Por fim, faz-se importante lembrar que a utilização dos meios eletrônicos é ferramenta hábil e necessária para assegurar a participação popular nas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das leis orçamentárias.



CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS:

Destinadas exclusivamente às situações decorrentes da calamidade pública, a contratação emergencial deverá seguir os termos dispostos na legislação local, dispensadas as exigências de criação de cargos, observando-se sempre os princípios da impessoalidade e da transparência, os quais também devem ser respeitados quando da autorização de pagamentos extraordinários. Tais aspectos também abrangem a contratação de pessoal no período eleitoral, respaldada na Lei Federal das Eleições (L.F. nº 9.504/97), desde que destinadas a atividades essenciais - ou seja, serviços públicos que sejam inadiáveis e relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública. Cabe à administração local verificar e organizar a melhor forma para cumprimento da jornada de trabalho, levando em conta a utilização das ferramentas tecnológicas (teletrabalho), compensação da jornada de trabalho, banco de horas (onde for adotado), antecipação de feriados ou férias e outras medidas de interesse público.

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS: As entidades públicas poderão utilizar, adaptando-se às exigências locais, os modelos de contratações fundamentadas na Lei nº 13.979/2020 -



que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19) -, elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. (modelos disponíveis no site http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/908837).

Referida lei contempla procedimentos mais ágeis, como o pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registros de preços de outros órgãos, cuja escolha deve se mostrar a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço. Ressalta-se que as contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, devem demonstrar a devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos e ampla divulgação no Portal de Transparência. Recomenda-se à Municipalidade, nos futuros certames, que avalie – com o rigor e com a prudência que demandam as circunstâncias - a sua capacidade de suportar



financeiramente os investimentos previstos com eventual contratação e demais despesas em serviços não essenciais, haja vista a necessidade de reservar e priorizar recursos orçamentários para os setores de saúde e assistência social.

TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DOS ATOS E DESPESAS: Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública deverão ser organizados e disponibilizados em espaço específico no correspondente Portal de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo atuará prioritariamente na avaliação e no controle das admissões, contratações, despesas e demais atos decorrentes dessa situação, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e de sua execução.

Também a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo reconheceu o Estado de Calamidade pública dos municípios paulistas através dos Decretos Legislativos nºs 2.493/20 de 30/03/2020 e 2.495/20 de 31/03/2020.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Através do Decreto Municipal nº. 5392/2020 de 28 de fevereiro de 2020 decretou estado de calamidade pública em virtude da epidemia de dengue que assolava o município, e em seguida através do Decreto Municipal nº. 5406/2020 em virtude da pandemia do novo coronavírus.

globo.com g1 ge gshow globoplay ASSINE JÁ ENTRAR >

MENU g1 SÃO CARLOS E ARARAQUARA PTM BUSCAR

fique por dentro PIB Mega-Sena Indicação de Zanin Morte de Jeff Machado Guia de Compra:

Mococa já contabiliza 1,13 mil casos de dengue este ano

Em Aguai, Araras e São João da Boa Vista, os números também subiram.

Por G1 São Carlos e Araraquara
27/02/2020 14h54 · Atualizado há 3 anos

f t w e in <

Link: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2020/02/27/mococa-ja-contabiliza-113-mil-casos-de-dengue-este-ano.ghtml>

O exercício de 2020 foi um ano atípico, tanto para o município, como para o Estado, a União e para o planeta.

PÁGINA 38



2. VOTO – Individualização das condutas – Art. 289-A do R.I.

Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP não cabe a individualização das contas, bem como não cabe ao Poder Legislativo Municipal questionar o trâmite dos processos e procedimentos de análise e julgamento de contas dos municípios, pois qualquer ato ou ação praticada ou deixada de praticar pela Egrégia Corte deve ser passível de questionamento na própria corte. Como se sabe, aos responsáveis pelas contas do exercício de 2020, cientes de suas responsabilidades deveriam buscar a devida atuação e acompanhamento perante a Corte de Contas. Mesmo que exista norma ou jurisprudência sobre a notificação pessoal alegada, o referido mérito não poderá ser recepcionado em julgamento perante esta Casa de Leis.

Em uma análise aprofundada das contas de 2020 é passível da necessária individualização das condutas dos respectivos gestores, conforme estabelece o artigo nº. 289-A do Regimento Interno de nossa Casa de Leis, importante também dizer que na análise das contas do exercício de 2017 a Câmara já enfrentou o tema, e inclusive objeto de análise pela Justiça Eleitoral, que em análise confirmou a decisão proferida pelo plenário na análise daquelas contas, vejamos:

(...)



A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral - acompanhada pelo entendimento dos Tribunais Regionais - reconhece expressamente a competência da Justiça Eleitoral para verificar se os motivos que ensejaram a rejeição de contas do agente público se enquadram em ato doloso de improbidade administrativa, a configurar a regra da inelegibilidade em exame.

No caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC nº 006787/989/16, rejeitou as contas relativas ao exercício de 2017, da Prefeitura de Mococa, cuja responsabilidade recaiu sobre a recorrente no período em que esteve à frente do Poder Executivo – 01/01/2017 à 14/01/2017 e 23/01/2017 à 12/05/2017 (ID nº 25338751).

Por conseguinte, o E. Tribunal de Contas fundamentou a sua decisão de rejeição das contas com a seguinte fundamentação:

“Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer Desfavorável à aprovação das contas dos PREFEITOS DE MOCOCA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno”.

Neste ponto, é necessário registrar que a competência para o julgamento das contas do Prefeito é exclusiva da Câmara



Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, o que foi confirmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, datado de 10/08/2016, dos Recursos Extraordinários nº 848826 e nº 729744, ambos com repercussão geral reconhecida.

Dito isto, verifica-se que, na data de 08/09/2020, a Câmara Municipal de Mococa editou o Decreto Legislativo nº 05/2020, segundo o qual “APROVA o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas de Governo do exercício fiscal de 2017 do Município de Mococa - Processo TC-006787/989/16, nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Mococa” (ID nº 25338251).

Ademais, consta no art. 2º, o citado Decreto Legislativo, que foram "aprovadas as responsabilidades" do prefeito em exercício nos períodos de 01/01/2017 a 14/01/2017 e de 23/01/2017 a 12/05/2017, in verbis:

Art. 2º O prefeito responsável pelo período de 01/01/2017 a 14/01/2017 e 23/01/17 a 12/05/17 e o seu substituto legal, responsável pelo período de 15/01/2017 a 22/01/2017, de acordo com a dosimetria da responsabilidade aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, têm aprovadas suas



responsabilidades nos termos do relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade”. (grifo nosso).

Nesse passo, no Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e Contabilidade juntado aos autos (ID nº 25338351) consta que a apuração da responsabilidade de cada agente público foi realizada de acordo com o período do exercício da função de Prefeito Municipal, sendo afastada a responsabilidade da candidata, ora recorrida, pela desaprovação das contas do exercício financeiro de 2017.

Logo, uma vez que ausente a rejeição das contas da candidata durante o exercício de cargo público, inviável a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

(...)

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-50.2020.6.26.0073 - Mococa - SÃO PAULO - RELATOR(A): MARCELO VIEIRA DE CAMPOS

Insta mais uma vez consignar que à Corte de Contas não realiza a individualização das condutas dos gestores, pois no entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Pleno, em sessão de 12/12/07, no sentido de que a avaliação das contas



pelo Tribunal não se dá em função do agente político, mas, sim, de análises técnicas sobre fatos e procedimentos de todo o exercício financeiro. Entendimento esse proferido no TC001900/026/04 - Embargos de declaração - contas anuais da Prefeitura Municipal de Paraibuna - exercício de 2004 – Conselheiro Relator Eduardo Bittencourt de Carvalho.

Cabe exclusivamente à Câmara Municipal a análise individualizada de cada conduta, ou ainda ao Ministério Público ou à análise pelo Poder Judiciário.

A necessária individualização das condutas, com a necessária descrição da participação do gestor público, possui fundamento constitucional, posto que o parágrafo único do artigo 70 combinado com o inciso II do artigo 71 da Lei Magna, expressa que cada gestor individualmente responderá por seus atos, assim dispendo:

"art. 70

(..)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária."



(...)

“Art. 71 O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

O doutrinador Afonso Gomes de Aguiar e Márcio Paiva de Aguiar, em sua obra "O TRIBUNAL DE CONTAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL" assim versa sobre o assunto:

"Quando fala em qualquer pessoa, o legislador sinaliza com a individualização do dever de prestar contas. Estas e o respectivo julgamento estão jungidos à pessoa daquele que, sob as mais diversas formas (utilização, guarda, gerenciamento, administração) esteja nas condições de gestor da coisa pública e seja responsável



por esta ou tenha lhe causado prejuízo. Logo, o devido processo legal de julgamento de contas deverá se ater não somente a um determinado período — que, como se viu, não poderá superar o exercício financeiro -, mas também a determinados gestores, como forma de apurar, individualizadamente, as suas responsabilidades. Ainda que a prestação de contas anual seja de responsabilidade de mais de um gestor, por razões de natureza político-administrativa, tal como acontece quando ocorrem diversas nomeações e exonerações de ordenadores de despesas, dentro de um único exercício financeiro, deverá o respectivo julgamento individualizar as responsabilidades de cada ordenador. Não será devido processo legal o que reunir, no mesmo procedimento, contas de gestão de exercícios financeiros diversos e/ou gestores diversos de contas diversas. A lei 4.320/64, nos arts. 75, inciso II e 83, define, muito claramente essa impossibilidade."

A individualização das respectivas condutas dos agentes, deve ainda observar os princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5º, inc. LV) e dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III).



Assim versa o Parágrafo único do Artigo 15 da Lei Complementar nº. 709/1993, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado” - LC nº. 709/1993, vejamos:

Art. 15.

...

Parágrafo único - O Tribunal de Contas, em suas decisões, levará em conta a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com as normas legais ou regulamentares, bem como os que tiverem sob sua guarda bens ou valores públicos, ou forem responsáveis pelo controle interno.

Também o Inciso I do Artigo 30 da LC nº. 709/93 consigna a necessidade de definição de responsabilidade individual:

Artigo 30 - Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas adotará as medidas cabíveis, especialmente:
I - definindo a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;



2.1. Da análise quadrimestral do exercício de 2020.

O primeiro quadrimestre compreende os meses de janeiro a abril de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 01/01/2020 a 07/02/2020 – 37 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Elias de Sisto no período de 08/02/2020 a 30/04/2020 – 82 dias de exercício de prefeito.

Necessário consignar que o ex-prefeito Elias de Sisto ocupou o cargo em face de figurar como substituto legal, ocupou o cargo de Prefeito em virtude de ocupar do cargo de Presidente da Câmara, após a cassação do mandato do Prefeito Dr. Felipe Naufel, que foi alçado ao cargo em virtude da renúncia do ex-prefeito Wanderley Martins em face de sua renúncia.

O Segundo quadrimestre compreende os meses de maio a agosto de 2020, e teve como responsáveis o ex-prefeito Elias de Sisto no período de 01/05/2020 a 07/07/2020 – 67 dias de exercício de prefeito, e ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel no período de 08/07/2020 a 31/12/2020 – 54 dias de exercício de prefeito.



O terceiro e último quadrimestre compreende os meses de setembro a dezembro de 2020, e teve como responsável o ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel, no período de 01/09/2020 a 31/12/2020 – 121 dias de exercício de perfeito.

Importante analisar as diversas questões relacionadas às contas municipais, e no tocante a apurações referentes à Emenda Constitucional nº. 99 de 14 de dezembro de 2017 (redação vigente no exercício de 2020).

Ainda, face à redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – vigentes no exercício em exame – o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2020	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)		6,71%
RCL-mês de ref.	nov/2019	dez/2019	jan/2020	fev/2020
RCL - valor	R\$ 179.924.103,48	R\$ 193.036.684,72	R\$ 196.315.191,44	R\$ 203.669.149,28
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2020	fev/2020	mar/2020	abr/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.072.907,34	R\$ 12.952.761,54	R\$ 13.172.749,35	R\$ 13.666.199,92
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.006.075,61	R\$ 1.079.396,80	R\$ 1.097.729,11	R\$ 1.138.849,99
RCL-mês de ref.	mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020
RCL - valor	R\$ 211.229.759,77	R\$ 213.431.509,39	R\$ 199.223.643,49	R\$ 196.779.128,57
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 14.173.516,88	R\$ 14.321.254,28	R\$ 13.367.906,48	R\$ 13.203.879,53
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.181.126,41	R\$ 1.193.437,86	R\$ 1.113.992,21	R\$ 1.100.323,29
RCL-mês de ref.	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020
RCL - valor	R\$ 192.120.790,59	R\$ 198.070.855,80	R\$ 199.212.624,35	R\$ 198.320.642,56
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	6,71%	6,71%	6,71%	6,71%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 12.891.305,05	R\$ 13.290.554,42	R\$ 13.367.167,09	R\$ 13.307.315,12
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 1.074.275,42	R\$ 1.107.546,20	R\$ 1.113.930,59	R\$ 1.108.942,93
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 13.315.626,42
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME				R\$ 2.485.669,58
ATENDIMENTO AO PISO				NÃO ATENDIDO

PÁGINA 49

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

O quadro acima evidencia o não atendimento ao piso dos depósitos ao TJSP realizados dentro do exercício de 2020 havendo uma insuficiência estimada de R\$ 10.829.956,84.

Importante consignar que a título de informação, que o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) recebeu nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, vejamos:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao

PÁGINA 50



percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Importante também estabelecer nexos com os Decretos de Calamidade Pública, que condiciona um olhar diferente à situação de dívidas de longo e médio prazo.

As considerações com relação à despesa de pessoal, vejamos:

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 89.986.135,26	R\$ 78.718.890,33	R\$ 99.409.423,22	R\$ 106.255.793,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 89.986.135,26	R\$ 78.718.890,33	R\$ 99.409.423,22	R\$ 106.255.793,90
Receita Corrente Líquida	R\$ 193.036.684,72	R\$ 181.717.421,40	R\$ 198.070.855,80	R\$ 200.555.371,95
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	R\$ 600.000,00			
RCL Ajustada	R\$ 192.436.684,72	R\$ 181.717.421,40	R\$ 198.070.855,80	R\$ 200.555.371,95
% Gasto Informado	46,62%	43,32%	50,19%	52,98%
% Gasto Ajustado	46,76%	43,32%	50,19%	52,98%

- Dados de 2019: extraídos do Processo TC-004885.989.19.

- RGFs 1º, 2º e 3º quadrimestres/2020: Arquivo 40.

- RCL e Despesa de Pessoal de dezembro de 2020: Arquivo 41.

No último quadrimestre de 2019, havia um gasto de 46,76% da Receita Corrente Líquida, no primeiro quadrimestre de 2020 esse percentual teve uma

PÁGINA 52



regressão para 43,32%, no segundo quadrimestre houve um aumento para 50,19% e no último quadrimestre saltou para 52,98% da RCL.

Diante dos elementos apurados, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), porém ultrapassou aquele previsto no art. 22, parágrafo único (51,30%), da Lei supracitada, **no último quadrimestre**. Importante registrar que tal fato acarreta diversos tipos de vedações à Administração Pública.

Assim estabelece o Art. 22 da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;



III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal no terceiro quadrimestre merece atenção, principalmente por se tratar de ano eleitoral, e não poderia/deveria ocorrer, mesmo com a situação de calamidade pública em saúde, principalmente em virtude das ações de saúde serem providas por Organização Social e a própria Santa Casa.



B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 103.006.573,87	R\$ 196.779.128,57	52,3463%	52,3463%
07	R\$ 103.891.338,76	R\$ 192.120.790,59	54,0761%	
08	R\$ 99.409.423,22	R\$ 198.070.855,80	50,1888%	
09	R\$ 88.377.043,76	R\$ 183.462.614,28	48,1717%	
10	R\$ 80.461.756,53	R\$ 167.481.653,03	48,0421%	
11	R\$ 88.975.199,13	R\$ 188.612.292,74	47,1736%	
12	R\$ 106.255.793,90	R\$ 200.555.371,95	52,9808%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,63%

Evidenciado no quadro anterior, o aumento da taxa da despesa de pessoal não tem relação com atos de gestão expedidos a partir de 05 de julho de 2020; tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.



Mococa teve um déficit financeiro da ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), tendo sua evolução nominal na gestão e quadrimestres geridos pelo ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel. Inclusive o ex-prefeito Elias de Sisto, pela sua interinidade optou por manter ocupantes de cargos como estratégicos na execução orçamentária e financeira, como o Diretor de Finanças.

Pela análise proferidas pelo TCESP verifica-se que o ex-prefeito Elias de Sisto não moveu ações inovadoras com relação à execução do orçamento e financeira, mantendo o planejamento e a própria execução decorrente do Prefeito cassado.

DÉFICIT: O Da Ordem de R\$ 19.479.763,18 (dezenove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) elevação em 677,22% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, foi ampliado no terceiro quadrimestre, mesmo com os alertas do TCESP, ainda houve um déficit orçamentário de R\$ 16.973.437,90 (8,42%). abertura de créditos adicionais equivalentes a 46,70% da despesa inicialmente fixada; e indevida abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e com base em superávit financeiro do exercício anterior.



DÍVIDAS: DÍVIDA DE CURTO PRAZO – indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro. DÍVIDA DE LONGO PRAZO – registro incorreto no Balanço Patrimonial das dívidas relativas: aos financiamentos; aos precatórios judiciais; e aos encargos parcelados, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. PRECATÓRIOS - Não foram honrados os pagamentos ao Tribunal de Justiça, bem aquém do estabelecido pela legislação, importante frisar que a própria legislação alterou as regras (principalmente prazo), e ainda em face ao Estado de Calamidade, as regras devem ter menor impacto. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - Os chamados RPV – Requisitórios de Pequeno Valor não foram honrados, mas há de se estabelecer uma questão norteadora em face ao Estado de Calamidade Pública. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 99/17 – indícios de que as dívidas com precatórios não serão liquidadas até o exercício de 2024, considerando o ritmo atual dos pagamentos.

ENCARGOS – recolhimento parcial dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao PASEP; e atraso nos recolhimentos junto ao FGTS e ao PASEP, gerando prejuízos aos cofres públicos, face à incidência de juros e multas. - **PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** – cumprimento parcial dos acordos de parcelamento firmados junto à Receita Federal do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Por derradeiro insta consignar que, apesar do aumento da arrecadação da ordem de R\$ 46 milhões, a dívida judicial triplicou, passando de R\$ 18,34 para R\$ 55,25 milhões, enquanto o endividamento saltou de R\$ 158,37 milhões para R\$ 201,89 milhões.

Pelo exposto, esta RELATORA, após análise detalhada do TC-003233.989.20.1, bem como os alertas e recomendações proferidas pela E. Corte de Contas, bem como as manifestações proferidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, exaro FAVORÁVEL CONTRÁRIO à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referente ao exercício fiscal de 2020, nos termos do presente relatório, que é parte integrante do VOTO e do Decreto Legislativo que será editado e aprovado nos termos da minuta que se encontra juntada ao PARECER e VOTO, ACOMPANHANDO O RELATÓRIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCESP – NA INTEGRALIDADE DO MÉRITO, mas nos termos do Art. 289-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa. Ficando atribuído a responsabilidade de cada um dos agentes públicos. responsabilizando-se pelo período de ocupação da função de Prefeito Municipal. Ficam REPROVADAS as contas do ex-prefeito DR. FELIPE NIERO NAUFEL, referente aos períodos de 01 de janeiro a 07 de fevereiro de 2020 e de 08 de julho a 31 de dezembro de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCESP. Ficam

PÁGINA 58



APROVADAS as contas do ex-prefeito ELIAS DE SISTO, referente ao período de 08 de fevereiro a 07 de julho de 2020, nos termos deste Relatório e da própria análise e julgamento de contas do TCESP.

2.2. Quesito – Ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel - Art. 289-A

Quesito: ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- I) **O ex-prefeito Dr. Felipe Niero Naufel tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, nos períodos de gestão – (01-01-2020 a 07-02-2020) e (08-07-2020 a 31.12.2020)?**

2.3. Quesito – Ex-prefeito Elias de Sisto – Art. 289-A

Quesito: ex-prefeito Elias de Sisto – Resposta: SIM OU NÃO - § 1º do Art. 289-A do RI.

- II) **O ex-prefeito Elias de Sisto tem responsabilidade nas irregularidades das contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa, no período de gestão – (08-02-2020 à 07.07.2020)?**



3. Decreto Legislativo

Diante do exposto, expeça-se o presente Projeto de Decreto Legislativo nos termos do Presente voto, em atendimento aos pressupostos constitucionais e legais, respeitado o procedimento estatuído nos artigos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa.

É o relatório e voto que se submete à elevada apreciação do plenário desta Casa Legislativa, com base nas informações apresentadas e nos documentos, sem embargo de outras opiniões.

Encaminha-se ao Senhor Presidente para pautar a análise em plenário, na brevidade que o caso requer.

Após análise e deliberação do nobre plenário, encaminha-se a decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento do processo sob nº. 080/2023, referente ao TC-003222.989.20-1 – Análise e Julgamento da tomada de contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Mococa.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL

PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI Nº 4.701 de 11/12/2017



Mococa, 5 de junho de 2023 – Edição nº 240/2023

Adriana Batista da Silva

Relatora

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Acompanham o voto da Relatora:

Adriana Perianez Ruiz

Vice-presidente

Roseli Aparecida Faustino Batistuti

Secretária

PÁGINA 61